

## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

### MENSAGEM Nº 101, DE 2003

*Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, Bolívia e Chile, celebrado por ocasião da XXIII Reunião do Conselho do Mercado Comum, realizada em Brasília, nos dias 5 e 6 de dezembro de 2002.*

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado VADÃO GOMES

#### I. RELATÓRIO:

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional a Mensagem Nº 101, de 2003, acompanhada de exposição de motivos do Ministro de Estado das Relações Exteriores, para submeter à deliberação parlamentar o texto do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul – Mercosul, Bolívia e Chile, celebrado por ocasião da XXIII Reunião de Conselho do Mercado Comum, realizada em Brasília, nos dias 5 e 6 de dezembro de 2002.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi, em caráter preliminar, enviada à Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul, para apresentação de seu Relatório, nos termos do inciso I e §§ 1º e 2º do art. 2º da Resolução nº 1 de 1996-CN, e distribuída às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e de Constituição e Justiça e de Redação.

Submetido à sua apreciação, a Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul, acolhendo, por unanimidade, o Relatório do Deputado Welinton Fagundes, manifestou-se, em 24 de julho de 2003, pela aprovação do Acordo em comento.

Em sua exposição de motivos o Chanceler Celso Amorim esclarece que o ato internacional estabelece regras comuns para facilitar aos nacionais a obtenção de residência legal no território dos outros Estados Partes mediante apresentação da documentação especificada às autoridades competentes.

Observa o Ministro que o Acordo tem ainda o mérito de facilitar o combate ao tráfico de pessoas e ao trabalho ilegal de imigrantes em decorrência do estabelecimento de um mecanismo de cooperação permanente entre os organismos de inspeções migratória e trabalhista.

Formalmente, o instrumento conta em sua parte dispositiva com 16 artigos. O âmbito de aplicação do Acordo está disposto no Artigo 3º, onde se prevê a aplicabilidade para nacionais de uma Parte que desejem estabelecer-se no território de outra e a nacionais de uma Parte, que se encontrem no território de outra Parte, desejando estabelecer-se no mesmo.

Os interessados poderão requisitar residência temporária de até dois anos mediante apresentação da documentação necessária (Artigo 4º), que poderá ser transformada em permanente mediante requisição e apresentação de documentação pertinente 90 dias antes de seu vencimento (Artigo 5º).

Os direitos dos imigrantes estão prescritos no Artigo 9º, destacando-se a igualdade de direitos civis e de tratamento com os nacionais do país de recepção, ao passo que o Artigo 10 dispõe sobre mecanismos de cooperação envolvendo organismos de inspeção migratória e trabalhista dos países signatários e outras medidas de controle.

Dentre as cláusulas finais, destacam-se a de vigência após comunicação dos seis Estados Partes à depositária, a República do Paraguai, de cumprimento de formalidades internas necessárias (Artigo 14), e a

que prevê a hipótese de denúncia ao presente Acordo, mediante notificação escrita à depositária, com efeito a ser produzido 180 dias depois (Artigo 16).

É o relatório.

## **II . VOTO DO RELATOR:**

De plano, cumpre observar que o instrumento ora em exame perante esta Comissão está intimamente ligado a outros dois atos internacionais que, da mesma forma, tramitam nesta Casa.

Refiro-me ao “Acordo sobre Regularização Migratória Interna de Cidadãos do Mercosul, Bolívia e Chile”, objeto da Mensagem Nº 87, de 2003, recentemente encaminhada a esta Comissão, e ao “Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul”, objeto da Mensagem Nº 100, de 2003, que se encontra no aguardo de deliberação da Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul, ambos também celebrados no curso da citada XXIII Reunião de Conselho do Mercado Comum.

Como se observa, o primeiro cuida de facilitar a tramitação migratória de nacionais que se encontrem em território de outro Estado Parte, dispensando-os de prévia mudança para os seus países de origem independentemente da categoria com que ingressaram no país de recepção.

É de se observar que esse instrumento impacta diretamente sobre o exame de dispositivo análogo do presente instrumento, o Artigo 3º, onde, conforme relatado, se prevê que o interessado poderá requerer residência no próprio país de recepção independentemente de sua condição migratória.

Portanto, observa-se o intento maior de regularizar a situação migratória dos nacionais que se encontram em territórios de outros Estados Partes de modo a evitar a clandestinidade e outros males que podem decorrer desta situação marginal.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que o Estatuto do Estrangeiro, Lei Nº 6.815/80, procurou, da mesma forma, corrigir tais distorções em um passado recente, viabilizando a regularização da situação de estrangeiros que se encontravam ilegalmente no País por meio de acordos internacionais, nos termos de seu Artigo 132.

Quanto ao segundo Acordo citado, basta citar que ele dispõe sobre matéria idêntica à tratada no presente instrumento, tendo como signatários os Estados Partes do Mercosul.

Feitas essas considerações, podemos assegurar que estamos a examinar um louvável ato internacional que busca não só a almejada e estratégica expansão do Mercosul por meio de uma crescente integração com seus vizinhos associados, viabilizando uma maior circulação de pessoas, como também a cooperação regional no combate à migração clandestina e aos males dela decorrentes.

Em razão disso, encontrando-se o presente Acordo alinhado com os princípios e normas que regem as nossas relações internacionais, VOTO, consoante com a recomendação da Representação Brasileira da Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul, pela aprovação do texto do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul – Mercosul, Bolívia e Chile, celebrado por ocasião da XXIII Reunião de Conselho do Mercado Comum, realizada em Brasília, nos dias 5 e 6 de dezembro de 2002, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em        de        de 2003

Deputado VADÃO GOMES  
Relator

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2003**

*Aprova o texto do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul, Bolívia e Chile, celebrado por ocasião da XXIII Reunião de Conselho do Mercado Comum, realizada em Brasília, nos dias 5 e 6 de dezembro de 2002.*

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul – Mercosul, Bolívia e Chile, assinado por ocasião da XXIII Reunião de Conselho do Mercado Comum, realizada em Brasília, nos dias 5 e 6 de dezembro de 2002.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2003.

Deputado VADÃO GOMES  
Relator